



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2001.

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2001 - PJDE

Reclamação n.º 001197/01-1

Senhora Diretora,

Tendo em vista reclamação formulada nesta **Promotoria de Defesa da Educação**, por ... segundo a qual seu filho ..., aluno da 6ª série “C”, turno vespertino, desta instituição de ensino, não teve oportunidades de recuperação no decorrer do ano letivo de 2000, tendo sido sumariamente reprovado, há que se considerar o seguinte:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20/12/96), estabelece, em seu artigo 24, regras comuns de organização da educação básica, nos níveis fundamental e médio, dispondo, no seu inciso V, o seguinte:

“V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos” (grifou-se).

Por sua vez, o Regimento Escolar desse colégio dispõe sobre a recuperação em seus artigos 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63.

O artigo 58 do Regimento Escolar dispõe sobre as modalidades de estudos de recuperação adotadas na escola, que são: recuperação contínua e recuperação final, explicando, em seu parágrafo único, que a recuperação é proporcionada ao aluno que apresente aproveitamento insuficiente em até 03 (três) Componentes Curriculares. Na seqüência, o artigo 59 disciplina os procedimentos através dos quais é realizada a recuperação, bem como os protocolos que devem ser seguidos para registro e comunicação aos pais de seus resultados, nos seguintes termos:

“Art. 59 – A recuperação por insuficiência de freqüência e rendimento escolar insatisfatório é proporcionada através de trabalhos, aulas e testes objetivos e subjetivos, conforme o caso.

Parágrafo único – Seus resultados são devidamente registrados em ata própria, na Ficha Individual do aluno e comunicados aos pais ou responsáveis, através de instrumento próprio.”

Verifica-se, da análise percuente da documentação fornecida nesta Promotoria de Justiça pela escola, no dia 24 de janeiro de 2001, atendendo à requisição contida no Ofício n.º 4/01-PJDE, que, apesar de o aluno ... ter apresentado rendimento insuficiente desde o primeiro bimestre do ano de 2000, e a despeito de haver sido mencionado por alguns professores (notadamente os professores de Matemática e Ciências) que foram lhe proporcionadas atividades de recuperação contínua (paralela), não há nenhum registro dos resultados desses estudos em ata própria, na Ficha Individual do aluno, nem tampouco

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

foram produzidos instrumentos de comunicação desses resultados aos pais, conforme exigido no Regimento Escolar.

Por outro lado, o aluno não teve direito à recuperação final, tendo em vista que apresentou aproveitamento insuficiente em mais de três componentes curriculares. Assim, aplicando-se a legislação federal e o Regimento Escolar, que é a lei da instituição de ensino, não se pode ter como proporcionada a recuperação ao aluno ..., uma vez ausentes as formalidades de seu registro.

Ressalte-se que a recuperação é instrumento pedagógico para proporcionar aprendizagem obrigatório nos termos da lei, não podendo ser, em nenhuma hipótese, olvidado pela instituição de ensino.

É função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inciso II, da Constituição Federal), competindo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (compreendido pelo Ministério Público da União, conforme art. 24, da LC n.º 75/93), com base na Lei Complementar n.º 75/93 art. 5º, inciso II, alínea “d”, zelar pela observância dos princípios constitucionais e legais relativos à educação no âmbito do Distrito Federal.

Por isso, com o escopo de prevenir a violação das normas legais acima postas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da **Promotoria de Defesa da Educação**, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, com base na Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso XX, vem **recomendar**¹¹ a Vossa Senhoria que proporcione

1“Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

ao aluno ... estudos de recuperação, nos termos do que dispõe o artigo 59 do Regimento Escolar, atendendo às exigências do parágrafo único do mesmo dispositivo regimental.

As providências adotadas para o cumprimento desta recomendação devem ser informadas a esta Promotoria no prazo de 05 (cinco) dias, observando, ainda, que o não atendimento da mesma implicará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja
Promotora de Justiça